



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.000361/2004-72
Recurso nº 897.754 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.916 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO MURILO GOMES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDENTE DO IMPOSTO DE RENDA. No cálculo do Imposto de Renda, pode considerar-se dependente o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

DESPESAS DE INSTRUÇÃO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. As despesas dedutíveis são aquelas comprovadas nos termos da legislação vigente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de dependentes declarados na Declaração de Ajuste Anual..

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, SERGIO MURILO GOMES DE SOUZA, foi efetuado lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, consubstanciado na Notificação de Lançamento às fls. 08 a 10, em que o resultado do ajuste anual foi alterado de Imposto a restituir de R\$78,41 para Imposto a pagar de R\$691,79.

De acordo com as mensagens da notificação, o valor informado como **dependentes** (linha 09) foi alterado para zero por ter ultrapassado o limite determinado pela multiplicação do cálculo efetuado na linha 08 do quadro 06 e o valor informado como **despesas com instrução** (linha 10) foi alterado para zero porque o somatório das linhas 09 e 10 do quadro 06, mais o somatório das despesas com instrução própria, declarada no quadro 07 com o código 01, multiplicado pelo valor legal ultrapassou o limite permitido.

Cientificado da Notificação em 22/01/2004 (fl. 18), o contribuinte protocolizou impugnação em 09/02/2004 (fl. 01), em discorda das glosas, juntando documentação comprobatória às fls. 03 a 06.

A DRJ-Rio de Janeiro II ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS COMPROVADAS.

As despesas dedutíveis são aquelas comprovadas nos termos da legislação vigente.

Lançamento Procedente

A autoridade julgadora não acolheu os argumentos do interessado pronunciando-se da seguinte maneira:

No que se refere à união estável, entendo que a declaração unilateral do contribuinte, desacompanhada da confirmação pela suposta companheira ou de prova de co-habitação, não é suficiente para comprovar a alegada relação familiar, principalmente diante do fato de que os sistemas informatizados da Receita Federal indicam outro endereço para a suposta companheira Wania Valéria Souto Lima. Por conseguinte, cabe manter a glosa desta dependente.

Mais adiante complementa:

Destarte, não havendo provas de que os pais eram casados ou de que viviam em união estável, e diante do fato de que o contribuinte também não juntou prova de que detinha guarda judicial dos filhos pleiteados como dependente, entendo que cabe manter a glosa da relação de dependência dos filhos.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação. Apresenta especificamente para provar a relação de dependência: a) declaração da companheira; b) Translado da escritura de união estável e c) certidão de nascimento dos filhos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A lide em análise centra-se na suposta ausência de provas da união estável entre o recorrente e a Sra. Wania Valéria Souto Lima, assim como na inexistência de comprovação da dedução de despesas de instrução.

Após a apreciação das provas acostadas aos autos às fls. 28 a 31, não resta dúvida da existência de uma União Estável, tendo nesta sido gerado dois filhos, tal como se demonstra pelas certidões de nascimento.

Uma vez que no cálculo do Imposto de Renda, pode considerar-se dependente o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho, conforme d Lei Nº 9.250/1995, art. 35, II; IN SRF Nº 15/2001, art. 38, II. Entendo que está demonstrada a pertinência da dedução de dependentes pleiteada no valor de R\$ 3.816,00.

No que toca as despesas de instrução, conforme já apontado pela autoridade julgadora de primeira instância, nota-se que os comprovantes de despesas com instrução referem-se ao ano-calendário de 2003 e o período autuado trata do ano-calendário de 2002. Uma vez que novos elementos referente a essa matéria não foram trazidos aos autos, não há como dar provimento nesta parte do lançamento.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de dependentes declarados na Declaração de Ajuste Anual..

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13708.000361/2004-72

Recurso nº : 897.754

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-00.916**.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2011.

(Assinado digitalmente)

NELSON MALLMANN
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional